



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000185/2002-51
Recurso n° 160.230 Voluntário
Acórdão n° 1801-00.137 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente RHODIA-STER NORDESTE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

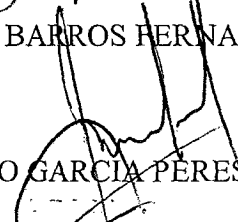
Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado na forma do art. 31, V, da Lei 8.541/1992, com o pagamento do imposto correspondente em quota única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração levado à ciência do Recorrente em 01/04/2002, para exigir-lhe o recolhimento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sobre lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1996, não considerado na correspondente DIRPJ.

É certo que o Recorrente optou pela realização antecipada do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, na forma da Lei nº 8.541/92, art. 31, tendo recolhido o Imposto de Renda em 24/02/1993, em cota única calculado pela alíquota de 5% (cinco por cento).

Constatando que o valor do lucro inflacionário acumulado considerado pelo Recorrente apresentava-se inferior ao apontado no SAPLI, em decorrência de erros de atualização monetária, o Auditor Fiscal aplicou à diferença o tratamento previsto na IN SRF nº 96/93, art. 13, ou seja, não mais cabível a tributação favorecida pela Lei nº 8.541/92, art. 31, submetendo-a ao mecanismo de realização anual do lucro inflacionário na proporção da realização do ativo permanente, observada a realização mínima obrigatória de 1/10.

Por conseguinte, apurou-se o valor do lucro inflacionário que deveria ter sido considerado realizado no ano-calendário 1996, a partir da mencionada diferença de lucro inflacionário acumulado existente entre o Lalur do Recorrente e o SAPLI. Sobre o valor do lucro inflacionário realizado, assim apurado, fundamentou-se o presente lançamento.

O Recorrente protocolizou impugnação em 25/04/2002 (fls. 31 a 34) sustentando que o pagamento do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário acumulado, efetivado em 24/02/1993, só poderia ser revisado pelo Fisco até fevereiro de 1999, verificando-se nessa data a extinção do direito de se pleitear recolhimento sobre as diferenças ora em discussão, em face das disposições do art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do CTN.

A decisão de 1ª instância (ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 15060/2006) de 10/04/2006 (fls. 113 a 119) julgou procedente em parte o lançamento efetuado ao argumento de que a exigência contida no auto de infração não tem como substrato o ano-calendário 1993. O lançamento funda-se no ano-calendário 1996, que deveria registrar o lucro inflacionário realizado sobre a diferença apurada, decorrente da não realização integral do lucro inflacionário acumulado, em fevereiro de 1993. Discorre sobre o assunto e cita o art. 37 da Lei nº 9.430/1996, que determina a guarda de documentos relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, até que se opere a decadência do direito de se constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. No mais, retifica o valor do crédito tributário para eliminar o efeito das parcelas do lucro inflacionário realizado em períodos anteriores já abrangidos pela decadência.

Houve ciência da decisão em 24/05/2007, conforme “AR” afixado às fls. 124.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 14.06.2007, recurso voluntário (fls. 125 a 127), instruído com os documentos de fls. 128 a 144, sustentando, em síntese, que:

- i) Em fevereiro de 1993, o Recorrente efetuou o recolhimento do Imposto de Renda manifestando, assim, seu comportamento que demonstrava o seu desejo de liquidar, antecipadamente, todo o saldo do lucro inflacionário no SAPLI em 31 de janeiro de 1993;

- ii) Tendo em vista que o lançamento somente foi formalizado em 27/03/2002, e cuja ciência foi dada à Recorrente em 02 de abril daquele mesmo ano, tanto pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, como pela regra do art. 173, I, ambos do CTN, já havia decorrido o prazo decadencial dentro do qual o Fisco poderia eventualmente retificar eventuais erros na base de cálculo indicada e exigir diferenças de imposto.

Cita jurisprudência deste Conselho e propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

O Recorrente, RHODIA STER NORDESTE LTDA (atualmente RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA), utilizou-se do benefício fiscal concedido pela Lei nº 8.541, de 1992, art. 31, para fins de pagamento do Imposto de Renda sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado. Referido artigo assim dispõe:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."

O imposto foi recolhido em fevereiro de 1993, porém com base de cálculo inferior ao saldo de lucro inflacionário acumulado constante dos controles da Receita Federal. Sobre a diferença, a autoridade fiscal calculou o que corresponderia ao lucro inflacionário realizado no ano-calendário 1996, procedendo o correspondente lançamento em 01/04/2002.

A questão do prazo decadencial do lucro inflacionário já está sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

"Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Assim é que, não importa o período em que o lucro inflacionário foi diferido, pois para a contagem do prazo decadencial tem relevância o período de sua efetiva realização ou em que deveria ter sido realizado.

No caso presente, mesmo que por força de opção legal do Recorrente, o período de realização do lucro inflacionário é o ano-calendário 1993. Se o fez por valor inferior, a diferença também corresponde a 1993, pois é aí nesse mesmo período que o valor da diferença deveria ter sido realizado.

Note-se que a tributação favorecida dada pela Lei nº 8.541/1992, art. 31, constituiu opção para a totalidade do saldo de lucro inflacionário acumulado sem qualquer possibilidade de opção parcial. Por conseguinte, eventuais diferenças apontadas posteriormente não podem ter tratamento tributário diferenciado por que são integrantes do lucro inflacionário realizado em 1993.

Dessa forma, o imposto sobre as diferenças só poderia ser exigido até fevereiro de 1998, quando se extinguiu o prazo para constituição do crédito tributário, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Curiosamente, o Recorrente já passou por lide semelhante no processo nº 10830.006990/2003-21, objeto do Recurso nº 136994, Acórdão nº 103-21792, de 01/12/2004, com o seguinte desfecho:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. DECADÊNCIA.

Eventual diferença de imposto, relativa à opção de realização integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), com o pagamento do imposto

correspondente em quota única, só poderá ser exigida pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário."

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

